DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7294/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1368/2022
PROTOCOLO	: 2151760
ENTE	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 5/2022, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar (peça 9, fl. 68).

Vê-se às fls. 123-128 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 13/2022, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas e pleiteou a revogação da medida liminar, o que foi negado, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.FEK - 1467/2022 (peça 21, fls. 171-175).

No entanto, ao consultar o sistema eletrônico, o gestor se deparou com decisão não finalizada sobre a matéria e equivocadamente entendeu que seu pleito teria sido parcialmente atendido. Segundo o que ele concluiu, as contratações decorrentes do pregão teriam sido autorizadas, em caráter excepcional, pelo período de 30 dias, para não ocorrer prejuízo na alimentação escolar enquanto se realizasse novo procedimento licitatório.

Ao identificar o equívoco, o jurisdicionado apresentou suas justificativas e encaminhou os contratos celebrados e seus respectivos termos de encerramento.

Encaminhados os autos para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta apontou que (Análise ANA - DFE - 5874/2022, peça 44, fl. 253):

> (...) os documentos apresentados nas peças 40/42 correspondem ao resultado do Pregão Presencial n. 05/2022 e foram celebrados e/ou utilizados com prazo inferior ao estabelecido no certame, em consonância com a informação apresentada pelo gestor às f. 181/182.

Além disso, consignou que (Análise ANA - DFE - 5874/2022, peça 44, fl. 253):

> (...) os Contratos n. 19/2022 e n. 22/2022, bem como sua execução financeira, cujos valores alcançaram o valor mínimo de remessa a esta Corte de Contas, foram encaminhados para apreciação, sendo autuados, respectivamente, através dos processos TC/3604/2022 e TC/3605/2022.

Sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 9119/2023, peça 47, fls. 259-260, grifos conforme original):

> (...) pelo fato de as contratações já terem sido formalizadas e até encerradas, nota-se que a análise do pregão em pauta para caráter preventivo se torna inútil. Portanto, deve ser postergada para o respectivo de processo para controle posterior da mesma matéria, levando em conta os pontos de controle levantados pela Divisão de Fiscalização neste processo e aplicando as penalidades cabíveis, caso seja este o entender do Relator.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas propõe o **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, em razão da perda do caráter preventivo do presente processo para controle prévio, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.
>
> Ainda em tempo, **recomenda-se** ao gestor que aguarde as comunicações oficiais do Tribunal de Contas e se manifeste apenas acerca de decisões oficiais, devidamente assinadas e certificadas.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, vejo que, embora o gestor tenha se equivocado quanto ao indeferimento do pleito de revogação da medida liminar, o prazo reduzido de execução contratual restringiu os prejuízos decorrentes da irregularidade do pregão, de modo que, a atuação deste Tribunal no controle prévio cumpriu seu objetivo.

Além disso, uma vez que os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 5/2022 já foram celebrados e encerrados, concordo com o MPC quanto ao encerramento da fase de controle prévio. Cabe lembrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do procedimento licitatório e dos contratos ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de

Contas, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij